



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	70
<b>Decisão CEEQGM/SE nº</b>	104/2021
<b>Referência</b>	Ordem de Pauta nº 03 (5.1.2.) - Protocolo 1697247/2018
<b>Interessado</b>	INDIANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFRIGERANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 186104-2018, lavrado em 15 de junho de 2018 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 186104-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 186104-2018, lavrado em, 15 de junho de 2018, contra a pessoa jurídica INDIANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFRIGERANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 07.567.4050001-55, por infração enquadrada como PROFISSIONAL OU PESSOA JURIDICA POR DEBITO DE ANUIDADES e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado:"-CONSTATEI EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO NA CIDADE DE ITAPORANGA D`AJUDA, QUE A REFERIDA EMPRESA COM OBJETO SOCIAL NA ÁREA DA ENGENHARIA DE MINAS NO ENGARRAFAMENTO, GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESTANDO AMESMA REGISTRADA NO CREA-SE SOB NÚMERO 000000093-3 E JURIDICAMENTE ATIVA, PORÉM EM DÉBITO COM A ANUIDADE DE 2018." Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica em debito com anuidade" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe:"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em situação de "atraso em anuidade" constante na página 18 do "Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional", anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido: "Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão"; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos; Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: **DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 186104-2018**, em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Geólogo GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 186104-2018 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente as senhoras Helenice Leite Garcia e Patrícia Rodrigues Souza. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Aracaju/SE, 10 de setembro de 2021

**DANILO COSTA MONTEIRO**  
**COORDENADOR**